

PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

3º EDIÇÃO/2022





SALA DAS PRERROGATIVAS

Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral CEP: 64.000-750 - Teresina-PI Telefone: (86) 2107-5814

PORTAL PRERROGATIVAS

www.oabpi.org.br

E-MAIL

prerrogativas@oabpiaui.org.br

DISK PRERROGATIVAS

(86) 99966-0297

APLICATIVO PRERROGATIVAS MOBILE





Google play

A partir de 2019, a Comissão de Prerrogativas da OAB/Piauí passou a contar com mais uma forma de receber as denúncias, por meio do aplicativo Prerrogativas Mobile, disponível gratuitamente para IOS (App Store) e Android (Google Play).

O aplicativo permite que sejam anexados documentos, fotos ou vídeos, abrindo um canal de comunicação direta com os plantonistas da Comissão de Prerrogativas.

O(a) Advogado(a) deverá se identificar com suas credenciais da OAB, escolher o tipo de ocorrência (pedido de providências, pedido de assistência, reclamação e informação, entre outros), identificar a autoridade violadora e especificar qual prerrogativa foi violada, a partir de uma lista disponibilizada.

A ocorrência ficará registrada e poderá ter seu andamento consultado a qualquer momento pelo profissional diretamente pelo seucelular.

ATENDIMENTO VIA WHATSAPP

Em 2019, além do Disk Prerrogativas, disponível apenas para chamadas, a Comissão passou a contar com atendimento via WhatsAppatravésdonúmero (86) 99998-8248, sendomaisum canal de comunicação, buscando sempre dar maior celeridade e excelência no atendimento da Advocacia piauiense.

GESTÃO 2022 - 2024

DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL

CELSO BARROS COELHO NETO Presidente

DANIELA CARLA GOMES FREITAS Vice-Presidente

RAYLENA VIEIRA ALENCAR SOARES Secretária Geral

AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO Secretário Geral Adjunto

MARCUS VINÍCIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA Diretor Tesoureiro

COMISSÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO - Presidente JOÃO VICTOR SOUSA - Vice-Presidente VALDIRENE RIBEIRO SAMPAIO - Secretária LUANA RAYANA SOARES BARROSO - Secretária Adjunta ALYNE DA SILVA COSTA

ANA CAROLINA SOARES BARROSO ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS ARTHUR SANTOS GUIMARÃES AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA CARLOS PATRÍCIO MARACAJÁ DE CARVALHO

CLELSON MIRANDA MARQUES
DELVÂNIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA
DYEGO RAMONNY RIBEIRO MOURA
EDINILSON HOLANDA LUZ
EGIELDO DE SOUSA SILVA
FELIPE BARBOSA RANGEL

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA FRANCISCO LEVI FONTENELE DE SOUSA FRANCISCO SANTHIAGO HOLANDA FRANÇA SILVA FREDERICO FERRAZ DAMASCENO LEITÃO

ÍTALO VASCONCELOS RIBEIRO JAIRO BRAZ DA SILVA

JORGE LUÍS SOUSA RODRIGUES JOSEFINA LEOPOLDO PIMENTEL FERREIRA JUSSILEIDA FEITOSA DAMASCENO TORRES KARINE DA CONSOLAÇÃO ALEIXES LUSTOSA

LAÉCIO DE ARAGÃO DA SILVA LAISA CRISTINA DO NASCIMENTO LEAL LEONARDO CARVALHO COSTA LEONARDO CARVALHO QUEIROZ

LUANA MARIA PESSOA VILELA PIRES CARDOSO LUCIANO RIBEIRO DA SILVA LUIZ ALBERTO FERREIRA JÚNIOR

MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS

MÁRCIO VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA LEAL MARCO AURÉLIO BATISTA ARAÚJO MARCOS FERNANDO DOS SANTOS SOUSA MARIA ARTEMISA DOS SANTOS PRADO MARINALVA RODRIGUES FORTES

MARIANNA SANTOS SILVA

MICHELE KARINE CASTELO BRANCO ALBUQUERQUE
NARCÉLIO DIAS LEITE JÚNIOR
NATAN ÉSIO RESENDE DE ARAÚJO
NATHANA ELLEN ITLA SILVA COSTA
NAYANNA MABELL NUNES DE NASSAU
PEDRO MARCELO DE CARVALHO SOUSA
ROBERTO SILVA ALVES PEREIRA
RODRIGO VIDAL OLIVEIRA
RÔMULO MARTINS DE MOURA

RONIÊ MOREIRA CARDOSO SHARDENHA MARIA CARVALHO VASCONCELOS SILVÂNIA MARIA LUZ LEAL TÂNIA MARTINS AURINO

TANIA MARTINS AURINO TATIARA DE SOUSA CUNHA TIAGO CARVALHO MOREIRA VALDIR RODRIGUES MORAES ZILMARA SEABRA BORGES

ASSESSORIA e PROCURADORIA JURÍDICA DAS PRERROGATIVAS JOÃO VITOR RODRIGUES MONTEIRO, Advogado ANTÔNIO SARMENTO DE ARAÚJO COSTA, Advogado

"O Advogado - ao cumpriro deverde prestarassistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que se ja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizaros abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incrimina cão e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

(HC88.015-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, Julgamento em 14/02/2006, DJ de 21/02/2006).

AS PRERROGATIVAS SÃO DAS ADVOGADAS E DOS ADVOGADOS

A Advocacia foi erigida, na Constituição Federal, à categoria de função essencial à Justiça e, bem por isso, no seu artigo 133, está disposto que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Tal norma constitucional foi a primeira que se referiu, de forma expressa, à inviolabilidade e à indispensabilidade do(a) Advogado(a). Esse ineditismo é fruto do proeminente papel social desempenhado pela Advocacia, ao longo do tempo, cujo histórico é de incessante combate aos arbítrios e às ilegalidades, bem como de luta intransigível pela valorização e efetivação, no plano concreto, dos valores republicanos e dos direitos fundamentais.

O(a) Advogado(a), ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus constituintes, contribui substancialmente na promoção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Logo, por força de lei, deve receber tratamento compatível com a dignidade da Advocacia e condições adequadas para o seu desempenho.

Dada a relevância do seu mister, alcançando o caráter de múnus público com relevante função social, aos(às) Advogados(as) foram asseguradas prerrogativas com o fim de lhes permitir o pleno exercício profissional, garantindo-lhes meios para uma atuação efetiva na defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados, com independência e destemor (art. 7º, Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia).

Por isso mesmo, afirma-se que as prerrogativas são endereçadas, ainda que de forma mediata, aos cidadãos, já que é por meio delas que se confere aos(às) Advogados(as) instrumentos essenciais para o fiel patrocínio dos interesses daqueles que lhe outorgam poderes para a preservação e a salvaguarda de seus direitos. As prerrogativas constituem, pois, patrimônio inalienável e intangível da Advocacia e da sociedade civil.

Assim, é imperioso o devido acatamento e o respeito às Prerrogativas, daí porque a seccional piauiense da OAB, mediante o inestimável trabalho da Comissão de Prrerrogativas, pautado na força, na energia e na resiliência de seus membros, sempre consicentes de sua missão, publica a presente Cartilha, na certeza de que estaremos firmes e intransigentes na defesa das Prerrogativas da Advocacia piauiense.

Teresina (PI), 25 de abril de 2022 (Dia do aniversário de 90 anos da OAB-PI)

CELSO BARROS COELHO NETO

Presidente da OAB Piauí

MENSAGEM DA COMISSÃO E DA PROCURADORIA DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

As Prerrogativas Profissionais são garantias de que o(a) Advogado(a) dispõe para exercer a sua missão pública quando no ato da advocacia, atividade esta com legitimidade constitucional (art. 133 da Constituição Federal) e, pois, indispensável à administração da justiça, viabilizando a sua concretização, bem como salvaguardando os direitos do cidadão.

Neste ensejo, a Lei nº 8.906/94 94, em seus artigos 6º e 7º, garante ao profissional da advocacia o direito de exercer a defesa plena de seus clientes, com independência e autonomia, sem temor de qualquer autoridade o constranger ou diminuir o seu papel enquanto defensor das liberdades.

Assim, as Prerrogativas do(a) Advogado(a) não devem ser confundidas com privilégios; pelo contrário, são direitos indispensáveis para o causídico agir com independência, servindo como munição na execução do seu mister que, além de defender os interesses sociais e da justiça, assegura também um Estado democrático justo e equilibrado.

Nesse contexto, a Comissão de Defesa das Prerrogativas do(a) Advogado(a) da OAB/PI, ao passo que empreende projetos com a finalidade de coibir a criminalização das prerrogativas, protegendo e garantindo o devido processo legal e estorvando possíveis violações, disponibiliza aos(às) Advogados(as) piauienses a presente Cartilha, visando difundir as disposições do Estatuto da OAB e esclarecer de maneira didática os avanços sobre o tema, sedimentando o seu compromisso de defesa e valorização da classe.

FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO

Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas

ANTÔNIO SARMENTO DE ARAÚJO COSTA

Advogado, Procuradoria de Prerrogativas

JOÃO VITOR RODRIGUES MONTEIRO

Advogado, Assessoria de Prerrogativas

ÍNDICE

1.CONHEÇA A COMISSAO DE PRERROGATIVAS	10
1.1 - ATRIBUIÇÕES	10
1.2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL	10
1.3 - COMPOSIÇÃO	10
1.4 - DA ASSESSORIA JURÍDICA	11
1.5 - DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS	11
1.6 - REUNIÕES DA COMISSÃO	11
1.7 - COMO DEMANDAR A COMISSÃO?	11
1.8 - FORMAS DE ATUAÇÃO	13
2. CONHEÇA SUAS PRERROGATIVAS	16
2.1 - O QUE SÃO PRERROGATIVAS?	16
2.2 - A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ADVOCACIA:	
ESSENCIALIDADE À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	17
2.3 - A INDEPENDÊNCIA DOS ADVOGADOS ANTE OS AGENTES PÚBLICOS:	
AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES	
ADEQUADAS E RESPEITO RECÍPROCO	19
2.4 - LIBERDADE PROFISSIONAL	21
2.5 - IMUNIDADES PROFISSIONAIS: INVIOLABILIDADE POR ATOS E MANIFESTAÇÕES	22
2.6 - PROTEÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL: INVIOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO,	
ARQUIVOS, DADOS, CORRESPONDÊNCIAS E COMUNICAÇÕES	23
2.7 - DIREITO DE RECUSA EM DEPOR COMO TESTEMUNHA	
2.8 - COMUNICAÇÃO COM CLIENTES	
2.9 - REGIME DE PRISÃO	29
2.10 - LIBERDADE DE INGRESSO, PERMANÊNCIA E RETIRADA	32
2.11 - RELACIONAMENTO COM MAGISTRADOS	35
2.12 - DIREITO DE RETIRADA ANTE O ATRASO DO JUIZ	36
2.13 - USO DA PALAVRA: SUSTENTAÇÃO ORAL E INTERVENÇÃO PELA ORDEM	
2.14 - ACESSO A AUTOS DE PROCESSOS E INQUÉRITOS	
2.15 - ASSISTÊNCIA A CLIENTES INVESTIGADOS	43
2.16 - DESAGRAVO PÚBLICO	
2.17 - USO DOS SÍMBOLOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO DE ADVOGADO	44
2.18 - DO DIREITO A SALA DE ADVOGADOS EM UNIDADES JURISDICIONAIS, DELEGACIAS E PRESÍDIOS	45
2.19 - DO DIREITO DA ADVOGADA	
2.20 - DA LEI DE ARLICO DE ALITORIDADE - LEI 17.960/10	16

1. CONHEÇA A COMISSÃO DE PRERROGATIVAS

1.1. ATRIBUIÇÕES

Dentre as comissões da OAB/PI, a Comissão de Defesa das Prerrogativas do(a) Advogado(a) (CDPA) é órgão permanente do Conselho Seccional, responsável por dar cumprimento à missão institucional prevista no artigo 44, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), que confere à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras finalidades, a de promover, com exclusividade, a representação e defesa dos(as) Advogados(as) em todo o país.

1.2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A CDPA tem competência para atuar em todo o Estado, sem prejuízo da atuação concorrente e integrada das Subseções em suas respectivas áreas de abrangência – por meio de suas Diretorias ou das Comissões Locais de Defesa das Prerrogativas – e do Conselho Federal da OAB, através da Comissão Nacional da Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia.

1.3. COMPOSIÇÃO

A CDPA compõe-se de membros voluntários, que dedicam parte do seu tempo de trabalho à causa das prerrogativas da advocacia, todos eles nomeados pelo Presidente do Conselho Seccional, conforme portaria publicada no Diário Eletrônico. Todos os membros têm direito a voto nas deliberações colegiadas sobre as questões que possam versar sobre prerrogativas dos(as) Advogados(as), além de serem convocados para as diligências da Comissão e de se revezarem na escala de plantonistas do Disk Prerrogativas.

Identificação Oficial - Os membros da CDPA, quando da realização de diligências, estarão identificados através de <u>crachá</u>, o qual indicará, dentre outras informações, o número da portaria de sua nomeação e data da respectiva publicação no Diário Eletrônico, assegurando-se, assim, a legitimidade dos seus atos.

Faça parte da Comissão!

Para integrar a CDPA, o(a) Advogado(a) deve fazer requerimento (no site ou na sede da OAB/PI) direcionado ao seu Presidente, que determinará a verificação da situação disciplinar e financeira do requerente junto à OAB/PI e, após, encaminhará o pedido para decisão do Presidente do Conselho Seccional. É de suma importância que cada vez mais Advogados(as) façam parte da CDPA, seja na Seccional ou nas Subseções, colaborando, assim, com o fortalecimento da defesa das prerrogativas.

1.4. DA ASSESSORIA JURÍDICA

A Assessoria Jurídica de Prerrogativas, composta por Advogados(as) e estagiários(as) que atuam precipuamente nas causas de prerrogativas, tendo por finalidade a defesa da dignidade e a valorização do exercício da Advocacia, opera conjuntamente com a Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB/PI.

No exercício de suas atribuições, desenvolve atividades de cunho preventivo e repressivo, elabora pareceres e petições, acompanha audiências, realiza orientação aos (às) Advogados(as) e à Comissão, tendo ainda direito a voz nas reuniões da CDPA.

1.5. DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

A <u>Resolução nº 001/2013 do CFOAB</u> criou a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas e instituiu o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. Assim, a Procuradoria Nacional passou a auxiliar profissionalmente as políticas das Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas, nos moldes do trabalho realizado pela Assessoria Jurídica do Conselho Seccional do Piauí junto à CDPA. A íntegra da mencionada Resolução pode ser consultada no site do Conselho Federal da OAB.

1.6. REUNIÕES DACOMISSÃO

A CDPA reúne-se ordinariamente na primeira terça-feira de cada mês, às 18:00 horas, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, para apreciar as demandas que possam ter relação com a matéria das prerrogativas.

Espaço das Prerrogativas - Em 2021, a OAB/PI, visando priorizar as ações envolvendo a defesa e valorização das prerrogativas dos(as) Advogados(as), inaugurou um espaço próprio para a CDPA (sala de reunião, assessoria e procuradoria), situado no Espaço Integrado da Advocacia, o que conferiu maior estrutura para os trabalhos por ela desenvolvidos.

Compareça às reuniões!

A presença nas sessões da CDPA é franqueada a qualquer interessado que pretenda colaborar ou somente assistir às deliberações. Portanto, visite a Comissão, conheça o trabalho e, caso queira, requeira sua nomeação como membro.

1.7. COMO DEMANDAR A COMISSÃO?

O inscrito na OAB que enfrente pessoalmente (ou tenha fundado receio de sofrer) restrições às suas prerrogativas profissionais, que tome conhecimento de situações dessa natureza ou mesmo que tenha alguma sugestão ou dúvida relativa ao tema, poderá se

utilizar dos seguintes meios para realizar <u>denúncia</u>, requerer <u>providências</u> ou, ainda, formular <u>proposição</u> ou <u>consulta</u>:

- 1.7.1. Protocolo (peticionamento) físico A demanda pode ser protocolada na sede da Seccional ou das Subseções. O horário de funcionamento da OAB/PI é de 08:00 às 18:00 horas;
- 1.7.2. Portal Prerrogativas Link no site da OAB/PI (<u>www.oabpi.org.br</u>) através do qual poderá ser preenchido formulário virtual;
- 1.7.3. Mensagem de e-mail para o endereço <u>prerrogativas@oabpiaui.org.br</u>;
- 1.7.4. Disk Prerrogativas (86) 99966-0297 Telefone celular de plantão 24 horas a cargo dos membros da CDPA. Trata-se do meio mais ágil para comunicação em casos de urgência.

Por qualquer desses meios, a demanda transformar-se-á em um processo que será oportunamente apreciado pela CDPA.

Importante!

As representações e manifestações destinadas à Comissão deverão ser encaminhadas com os seguintes dados:

I – endereçamento a Comissão de Defesa das Prerrogativas dos(as)

Advogados(as) da OAB/PI;

II - qualificação do interessado;

III - endereço e contatos;

III – síntese dos fatos;

 IV – informações quanto à situação processual, com remessa de cópias que julgar necessárias à compreensão do caso e sua análise, e

V — pedido, data, nome e número de inscrição na OAB do requerente.

Instrua sua demanda!

Em todos os casos, é imprescindível que o(a) Advogado(a) se identifique, qualifique com a maior precisão possível os agentes envolvidos, bem como anexe ou ao menos indique meios de prova das suas alegações, tais como documentos (cópias de despachos, decisões judiciais, atos administrativos, etc.), testemunhas, imagens (fotos), gravações (áudio e/ou vídeo), dentre outros.

Frise-se que as <u>gravações ambientais</u> são plenamente válidas, uma vez que um dos interlocutores é quem estar a realizá-la. Vale lembrar que o que é restrito no ordenamento jurídico nacional é a gravação realizada por terceiros, sem que os interlocutores dela tenham conhecimento.

Assim, as ações da CDPA, além de ganharem em agilidade, estarão fortemente subsidiadas por acervo probatório, aumentando a probabilidade de êxito. Por outro lado, a ausência desses elementos pode inviabilizar a adoção de providências, culminando muitas vezes no arquivamento da demanda.

1.8. FORMAS DEATUAÇÃO

A legitimidade e os meios de intervenção da OAB em defesa das prerrogativas encontram previsão no próprio Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94, arts. 44, II, 49 e 50) e Regulamento Geral (arts. 15 a 18):

1.8.1. Representação Disciplinar - Processo administrativo instaurado perante o órgão (em regra, Corregedoria) com competência para fiscalizar e manter a disciplina do agente público que tenha violado qualquer prerrogativa da advocacia. E em casos mais graves, pode ser formulado pedido de <u>afastamento preventivo</u> do agente público transgressor dos direitos dos(as) Advogados(as).

Além disso, também as leis que regem os vários cargos públicos (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Orgânica do Ministério Público, Estatutos dos Servidores Públicos, etc) prevêem a aplicação de penalidades para situações de desrespeito à lei, o que é o caso da violação das prerrogativas da Advocacia.

Através dessa medida, a OAB/PI busca, sobretudo, que as penalidades surtam <u>efeitos pedagógicos</u> em meio aos agentes públicos.

- 1.8.2. Representação Criminal A depender da conduta violadora de prerrogativas da Advocacia, caso se enquadre em determinado tipo penal, a OAB demanda o Ministério Público a fim de que seja promovida a persecução penal em face do agente violador, sem prejuízo de outras tipificações por força de eventual concurso de crimes.
- 1.8.3. Pedido de Providências É assim designado todo e qualquer processo administrativo instaurado pela OAB com a finalidade de suspender e/ou anular ato que venha a desrespeitar as prerrogativas dos(as) Advogados(as).

- 1.8.4. Assistência Modalidade de intervenção em inquéritos ou processos nos quais os inscritos na OAB tenham sido <u>indiciados</u>, <u>acusados</u> ou <u>ofendidos</u> no exercício da advocacia. Frise-se que caso o(a) Advogado(a) já tenha movido, isoladamente, qualquer medida autônoma (judicial ou administrativa) em defesa das suas prerrogativas, a OAB também poderá requerer, nesses feitos, sua habilitação como assistente.
- 1.8.5. Amicus curiae Modalidade de intervenção em processos cíveis em que o(a) Advogado(a) seja desrespeitado em suas prerrogativas, a exemplo de questões envolvendo o direito à percepção de honorários advocatícios, contratação de escritórios de advocacia por entes públicos ou outros. O art.138 do CPC/2015 permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada.

Importante!

A assistência da OAB em favor de seus inscritos pressupõe que a questão guarde relação com o exercício profissional do(a) Advogado(a).

A Comissão e sua Assessoria Jurídica analisarão os pedidos de assistência processual exclusivamente quanto à configuração ou não de violação de prerrogativas, caso a caso, não se manifestando quanto ao mérito processual.

1.8.6. Acompanhamento Preventivo - Modalidade de intervenção posta à disposição do(a) Advogado(a) que manifeste <u>fundado receio</u> de sofrer violação em suas prerrogativas profissionais. O acompanhamento por membro(s) da CDPA se dará mediante solicitação <u>justificada</u> de qualquer Advogado(a) que, em razão do ato a ser realizado no exercício profissional, vislumbre eventual afronta às suas prerrogativas.

Casos mais comuns

O receio de violação às prerrogativas apresenta-se, por exemplo, quando da intimação de Advogado(a) prestar depoimento como testemunha "em processo no qual funcionou ou deva funcionar; ou sobre o fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado" (art. 7º, XIX, EOAB). Do mesmo modo, o acompanhamento também pode ser solicitado diante de necessidade de prática de ato processual (despacho pessoal, participação em audiência, etc) perante magistrado que já tenha demonstrado desrespeito às prerrogativas dos(as) Advogados(as), independentemente da autoridade já haver sido processada por atos dessa natureza.

cional, que após aprovado promove a sessão solene de desagravo em favor do(a) Advogado(a) ofendido(a) em razão do exercício profissional ou de cargo ou função de órgão da OAB. No ato, o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito. Por tratar-se de instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da Advocacia como um todo, o desagravo não depende de concordância do ofendido, devendo ser promovido a critério do Conselho, que, julgando conveniente, poderá designar a sessão para o local do fato em que se deu ofensa. O Conselho Seccional pode ainda promover o desagravo inclusive de ofício.

- 1.8.8. Proposição Toda e qualquer medida pleiteada ao Poder Judiciário e/ou à Administração Pública em geral e que, mesmo não impugnando necessariamente um ato anterior em específico, objetive melhorias para atuação da Advocacia, resguardando as prerrogativas da classe.
- 1.8.9. Diligências (visitas de inspeção, reuniões com agentes públicos, etc.) São medidas de caráter fiscalizatório e/ou pedagógico, que visam apurar ou esclarecer situações denunciadas à CDPA, colher provas e/ou informar agentes públicos sobre as prerrogativas dos(as) Advogados(as), através de trabalho de conscientização sobre o dever e importância do respeito a esses direitos.

Reuniões da CDPA/PI em 2022

Já neste ano de 2022, a CDPA realizou reuniões com a Delegacia Geral da Polícia Civil e com a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí tratando sobre a prerrogativa de recolhimento do Advogado em Sala de Estado Maior e de atendimento do profissional nas unidades prisionais e distritos policiais no Estado.

Reuniu-se ainda com a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e com a Direção do Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Souza Neto buscando otimizar o atendimento aos(às) Advogados(as) nas varas e gabinetes da capital e do interior.

Com o CRM/PI, tratou-se sobre o acompanhamento dos(as) Advogados(as) nas perícias realizadas pelos médicos.

Reuniu-se ainda com o Banco do Brasil a fim de facilitar o levantamento de alvarás e RPVs pelos(as) Advogados(as).

Essas reuniões consubstanciam trabalho preventivo e educativo, otimizando o relacionamento institucional e a redução das ocorrências de desrespeito a prerrogativas por parte dos agentes públicos. 1.8.10. Ações Judiciais – sem prejuízo das medidas administrativas, a OAB, na condição de substituta processual, poderá intentar ações judiciais em defesa das prerrogativas e demais direitos dos(as) Advogados(as), em especial através de Mandado de Segurança Coletivo e de Ação Civil Pública.

Casos comuns

Tem sido comum a interpretação equivocada de alguns magistrados acerca do art. 265, CPP, no que se refere ao abandono processual, o que vem culminando com a aplicação de multas variáveis entre 10 (dez) e 100 (cem) salários mínimos em decorrência da ausência do(a) Advogado(a) a um único ato (audiência ou apresentação de petição) após uma única intimação. A Assessoria Jurídica de Prerrogativas tem conseguido a extinção das multas aplicadas nas condições acima referidas por meio de Mandado de Segurança junto ao TJPI.

Importante registrar que somente resta configurado o abandono quando o causídico (regularmente constituído) deixa de promover os atos que lhe competem, de maneira reiterada, na forma definitiva e injustificada, exprimida pela ausência absoluta nos autos, sendo imprescindível, pois, à aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP a caracterização do elemento subjetivo da desídia no patrocínio da defesa do réu, ensejando prejuízo ou esvaziamento desta.

2. CONHEÇASUAS PRERROGATIVAS

2.1. O QUE SÃO PRERROGATIVAS?

As prerrogativas profissionais dos(as) Advogados(as) possuem caráter dúplice, uma vez que são, a um só tempo, um <u>direito</u> e um <u>dever</u>. De um lado, são espécies do gênero direitos dos(as) Advogados(as) e consistem em instrumentos indispensáveis ao pleno exercício da profissão. Trata-se de garantia fundamental da independência e da efetividade do trabalho do(a) Advogado(a) e, sobretudo, do pleno acesso à justiça por parte dos cidadãos. Nesse contexto, as prerrogativas ostentam <u>natureza instrumental</u>, uma vez que não têm um fim em si mesmas, servindo, na verdade, para assegurar os direitos dos constituintes. Não se tratam de regalias ou privilégios, mas de mecanismos para o legítimo exercício do "contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes" (art. 5°, LV, CF/88).

"Se, no passado, prerrogativa podia ser confundida com privilégio, na atualidade, prerrogativa profissional significa direito exclusivo e indispensável ao exercício de determinada profissão no interesse social. Em certa medida é direito-dever e, no caso da advocacia, configura condições legais de exercício de seu múnus público." 1

"Mais do que destinados à classe, tais prerrogativas garantem a toda a sociedade o perfeito exercício da garantia constitucional do direito à postulação, ao contraditório, à ampla defesa. Sem tais prerrogativas, o advogado não poderia defender seu cliente adequadamente: o obstáculo que se coloca a seu trabalho atinge o cidadão.²

Em razão disso, a violação a prerrogativas enseja direito de ação não apenas ao(à) Advogado(a), mas ao seu próprio constituinte, posto que prejudicado em seu direito de defesa. Isso, porque, por outro lado, as prerrogativas consistem em um dever dos agentes públicos e também do próprio(a) Advogado(a).

"(...) Assim, as prerrogativas não são meras faculdades, permitindo renúncia. Nenhum advogado é o senhor individual de tal conjunto de garantias profissionais; apenas a classe como um todo (essa coletividade) o é."³

"Os direitos conferidos aos advogados, antes de serem privilégios, são uma responsabilidade. (...) Se se tratasse de um direito propriamente dito, pura e simplesmente, o seu exercício ficaria ao exclusivo critério do titular, ao contrário do que ocorre no caso do advogado. Este, como elemento indispensável à realização da justiça, não tem a possibilidade de escolher se vai ou não exercer sua prerrogativa, uma vez que, numa situação prática de desrespeito a qualquer destas, ele tem verdadeira obrigação de se insurgir. É, pois, inquestionável DEVER!! Não pode o advogado, por exemplo, ao lhe servedado o acesso a autos judiciais, simplesmente aceitar a restrição. E não lhe éfacultado o conformismo porque a sua responsabilidade para com a defesa do direito que lhe foi confiado pelo cliente está acima da sua própria autonomia."⁴

2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ADVOCACIA: ESSENCIALIDADE À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Em nosso ordenamento jurídico, as prerrogativas estão previstas desde o texto constitucional (art. 133), que garante "a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações

,

¹ LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 6.

² MAMEDE, Gladston. A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), ao regulamento geral da advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 142.

³Idem.

⁴ RAMOS, Gisela Gondin. Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudências selecionada. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 91/92.

no exercício da profissão, nos limites da lei".

Mas além dessa prerrogativa específica, o mesmo dispositivo da Constituição Federal eleva o(a) Advogado(a) à condição de "indispensável à administração da justiça", o que deixa explícita a concepção do constituinte originário de que <u>a Advocacia integra o Sistema de Justiça</u>.

"O fato de tratar-se de norma constitucional impressiona, certo que a eleição de qualquer tema ou questão para constar do corpo da Lei Fundamental revela um reconhecimento de sua relevância na organização social, política e econômica do País. Portanto, a advocacia é considerada função própria do pacto político. O advogado é fundamental para o Estado Democrático de Direito. (...)

Essa estrutura e seu bom funcionamento, em boa medida, é garantida por órgãos estatais, como o Judiciário e o Ministério Público. Mas apenas isso não é suficiente, reconheceu o legislador constituinte: era preciso mais; era preciso recorrer a uma classe que, ao longo da história, ofereceu à humanidade combatentes incansáveis da Justiça e do Direito."⁵

Corroborando o disposto no artigo 2º do Estatuto, tem-se a Advocacia como <u>função pública</u> (mas não-estatal) indispensável ao Estado Democrático de Direito, exercendo verdadeiro controle externo difuso do poder público, uma vez que a própria Constituição e a Lei reconhecem nessa profissão um meio para limitar a compreensão do Estado como poder dissociado da diversidade de valores sociais.

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a Advocacia é serviço público, igual aos demais prestados pelo Estado⁶. É serviço público em sentido amplo, posto que prestado por particulares no exercício de função pública. A propósito, a referida Corte já se manifestou expressamente quanto à origem constitucional das prerrogativas dos(as) Advogados(as). A partir dessa concepção constitucional da Advocacia devem ser lidas todas as prerrogativas em espécie constantes da legislação infraconstitucional, tal como o Código Civil⁷, Código de Processo Civil⁸ e, em especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).

Esse último diploma, que elenca a maioria dos direitos e prerrogativas dos(as) Advogados(as), assegura em seu artigo 6º, além do dever de respeito recíproco, a

⁵ MAMEDE, Gladston. Ob. cit., p. 33/35.

⁶ RMS 1.275, RSTJ vol. 30, p. 277.

⁷ Artigos 653 e seguintes (contrato de mandato).

⁸ Artigo 107 (direitos do advogado)

ausência de subordinação e hierarquia do(a) Advogado(a) perante os demais profissionais do Sistema de Justiça (Magistrados, membros do Ministério Público, autoridades policiais, servidores públicos em geral e serventuários da Justiça).

Tal norma estabelece ainda o dever de que todos os agentes públicos dispensem ao (à) Advogado(a), no exercício da profissão, "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho", sendo seguida pelo rol de prerrogativas do artigo 7º, cujo integral respeito representa exatamente a plena preservação do Sistema de Justiça. Portanto, não haverá justiça quando houver violação a qualquer das prerrogativas do(a) Advogado(a), ou seja, dos instrumentos de trabalho que o ordenamento jurídico lhe disponibiliza para a defesa dos direitos da sociedade, os quais passamos a analisar de forma detalhada.

Jurisprudência:

Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanações da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas. – Relator Min. Celso de Mello no Habeas Corpus nº 98.237/SP, julgado em 15 de dezembro de 2009.

Segundo o art. 133 da Carta Maior, o advogado é 'indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.' A norma constitucional tem razão de ser no papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão. (...) As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas como meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. – Rela- tor Min. Marco Aurélio no RE 277.065/RS, julgado em 08.04.2014.

2.3 A INDEPENDÊNCIA DOS(AS) ADVOGADOS(AS) ANTE OS AGENTES PÚBLICOS: AUSÊNCIA DE HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS E RESPEITO RECÍPROCO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários

da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de oficio, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§1º. O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º. Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

"O preceito do art. 6º complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, previsto no art. 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça. Cada figurante tem um papel a desempenhar: um postula, outro fiscaliza a aplicação da lei e o outro julga. As funções são distintas, mas não se estabelece entre elas relação de hierarquia e subordinação. Emsendo assim, mais fortese torna a direção ética que o preceito encerra no sentido do relacionamento profissional independente, harmônico, reciprocamente respeitoso e digno. O prestígio ou o desprestígio da justiça a feta a todos os três figurantes."

Não por outra razão, o dever de urbanidade está presente também na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/79), no Estatuto do Ministério Público (art. 236, VIII, da Lei Complementar nº 75/93), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 43, IX, da Lei nº 8.625/93), no Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais (art. 116, XI, da Lei nº 8.112/90) e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (art. 137, V, Lei Complementar Estadual nº 13/94), dentre outras normas. Portanto, todos os agentes públicos devem tratar os(as) Advogados(as) com urbanidade e presteza, pois este é o tratamento compatível com a dignidade da Advocacia e necessário para proporcionar condições adequadas ao seu exercício.

"Os profissionais do direito tem a mesma formação (bacharéis em direito) e atuam em nível de igualdade no desempenho de seus distintos e inter-relacionados misteres. O parágrafo único do art. 6º estende o comando a todos os agentes públicos e serventuários de justiça, com os quais deve o advogado relacionar-se profissionalmente. (...) Advocacia é serviço público (...) e seu desempenho tem de receber adequada colaboração desses agentes. Quando o advogado se dirigir a qualquer órgão ou entidade pública, no exercício da profissão (...), não pode receber tratamento ordinário e idêntico às demais pessoas não profissionais, cabendo aos agentes públicos oferecer condições adequadas ao desempenho de seu mister." 10

⁹ LÔBO, Paulo. Ob. Cit., p. 62.

¹⁰Idem, p. 62/63.

"Sendo o Estatuto uma lei federal, estabelece-se uma regra geral definidora da inexistência de posições hierárquicas, bem como do dever de respeito mútuo, o que não se confunde coma patia: o advogado deve respeitar os outros agentes e participantes processuais, mas não está privado de combatividade; pelo contrário, essa combatividade é um dever seu, para com a classe e para com o cliente, como se afere do artigo 2º do Estatuto. Mas um dever que obrigatoriamente será exercido com polidez e civilidade. 113

2.4 LIBERDADE PROFISSIONAL

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Na circunscrição do Conselho Seccional em que mantenha sua inscrição principal, o(a) Advogado(a) exerce livremente a profissão, respeitados os impedimentos ou incompatibilidades e os deveres legais e ético-disciplinares. No restante do país, é possível atuação em até cinco causas ao ano. Para superar esse limite, deverá o(a) Advogado(a) solicitar inscrição suplementar perante outras Seccionais (art. 10, § 2º, do Estatuto).

Por outra ótica, tem-se a liberdade em relação a autoridades, clientes e também quando o exercício da Advocacia ocorra mediante relação de emprego, que "não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia" (Art. 18 do Estatuto).

"Liberdade para peticionar, para investigar, para alegar, para aceitar causas, (...) assim como para recusá-las, preservando o dever de prestar assistência jurídica, quando determinado pelo Conselho. Liberdade, igualmente, para recusar imposições do seu cliente, inclusive a pretensão de que atue com outros advogados ou trabalhe com qualquer profissional indicado pelo cliente. (...) Cuida-se, portanto, de um direito do advogado, mas, igualmente, de um dever (...) Em fato, um advogado que adote uma posição subserviente, agindo de forma temorosa (o que não se confunde com cautela, que é uma virtude), trai não apenas à classe, mas também a seu cliente e, pior, a seu compromisso com a sociedade e com a Justiça. "12

¹¹ MAMEDE, Gladston. Ob. Cit., p. 142

¹²Idem, p. 144/145.

2.5 IMUNIDADES PROFISSIONAIS: INVIOLABILIDADE POR ATOS E MANIFESTAÇÕES

Art. 2º (...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 7º (...) § 2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

A atuação profissional do(a) Advogado(a) não se sujeita permanentemente ao crivo da tipificação penal comum, sob pena da vulnerabilidade e temor não permitirem a efetiva defesa do cidadão, prejudicando a garantia constitucional do pleno acesso à justiça. A argumentação exige a liberdade de alegar e fundamentar; o que em situações comuns pode ser considerado uma afronta, no ambiente do litígio jurídico deve ser tolerado.

Por tal relevância, a imunidade profissional se trata de prerrogativa expressamente prevista na Constituição Federal (art. 133), que ressalta a essencialidade da liberdade e independência da Advocacia, guardando estreita relação, pois, com o disposto no artigo 6º do Estatuto, que preceitua a ausência de subordinação do(a) Advogado(a), no exercício da profissão, perante a autoridades públicas.

A imunidade também perpassa pelo <u>Código Penal</u> (art. 142, I), que dispõe não constituir injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Vale destacar, por fim, que <u>Magistrados não dispõem do poder de punir Advogados(as)</u> por atos e manifestações no exercício da profissão, razão pela qual é vedado que a autoridade judiciária exclua o causídico do recinto judiciário em audiências e sessões, dentre outras arbitrariedades. Contudo, a imunidade em questão não exclui a punibilidade ético-disciplinar do(a) Advogado(a) pelos excessos, o que, entretanto, <u>cabe somente à</u> OAB.

Jurisprudência:

"[...] IMUNIDADE PROFISSIONAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão de habeas corpus para o trancamento da ação penal nos casos em que não restar configurada a justa causa para a persecutio criminis em razão da atipicidade da conduta. 2. Os atos praticados pelos advogados, que estejam relacionados ao patrocínio da causa, estão acobertados pela imunidade da profissão prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes do STJ e do STF. 3. Na hipótese, a Corte de origem entendeu que o diálogo travado entre o agravado e seu cliente, por si só, não caracterizou conduta típica, apta a dar suporte à ação penal instaurada em seu desfavor, razão pela qual determinou o seu trancamento. Nesse sentido, a alteração do entendimento apresentado ensejaria o revolvimento probatório dos autos, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo desprovido." (AgRg no AREsp 1454994/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020)

2.6 PROTEÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL: INVIOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO, ARQUI-VOS, DADOS, CORRESPONDÊNCIAS E COMUNICAÇÕES

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

(...)

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

(...)

§ 6º-D No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

§ 6°-E. Na hipótese de inobservância do § 6°-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o

encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

§ 6 $^{\circ}$ I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei n $^{\circ}$ 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei n $^{\circ}$ 14.365, de 2022).

§ 7° A ressalva constante do § 6° deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

As inviolabilidades relacionadas ao sigilo profissional são um dos mais importantes pilares sobre os quais se assentam a autonomia e a independência do(a) Advogado(a), na medida em que explicitam fortemente a natureza instrumental das prerrogativas. No caso, essa garantia é concebida visando, em última análise, à preservação do direito do cidadão (cliente) que confia dados, documentos e relatos ao seu Advogado(a). Nesse contexto, não pode o(a) Advogado(a) ser usado como ponte para atentados à intimidade dos seus constituintes.

"Seria nefasto para o trabalho do advogado – para sua missão constitucional e social – se o cidadão se sentisse inseguro sobre o que diz ou entrega ao causídico, temendo que o Estado, ou qualquer outra pessoa, pudesse agir sobre o defensor para obter o que não conseguiria agindo sobre seu cliente "13"

Portanto, somente quando o próprio Advogado(a) for sujeito passivo da investigação criminal, poderão seu local e instrumentos de trabalho serem acessados pelo aparato Estatal. E ainda nessa situação a prerrogativa em comento assegura o sigilo de informações sobre clientes, bem como a intangibilidade de seus objetos pessoais, exceto quando os mesmos também sejam investigados e desde que por concurso criminal com seus próprios patronos. Fora dessa hipótese, qualquer violação ao sigilo profissional do(a) Advogado(a) será ilegal, configurando abuso de poder e ilicitude de eventual prova obtida contra seu cliente.

Registre-se que o <u>Provimento nº 127/2008</u> do Conselho Federal da OAB e os §§ 6º-D e 6º-E do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 atestam a necessidade da participação de representante da OAB no cumprimento da decisão judicial que determinar a quebra da inviolabilidade em questão, devendo relatar quaisquer irregularidades acerca da

,

¹³ Idem, p. 52

realização do ato para a Instituição.

Por fim, vale pontuar a novidade trazida pela Lei nº 14.365 de 2022, que acrescentou ao Estatuto da Advocacia e da OAB a previsão de que é vedado ao(a) Advogado(a) efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, sendo tal proibição evidente reflexo da proteção do sigilo profissional e da confiabilidade na relação entre o causídico e seu constituinte.

Jurisprudência:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA, SÚMULA N. 202/STJ. SUJEITO QUE NÃO É PARTE. NATUREZA NÃO DECISÓRIA DO ATO COATOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO DESCONHECIDO. DETERMINAÇÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIOLABILIDADE E SIGILO PROFISSIONAL. DIREITO LÍOUIDO E CERTO AFRONTADO, 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial demanda a evidência de ilegalidade, teratologia ou caráter abusivo da decisão combatida, 2, A Súmula n. 202/STJ outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, desde que não houvesse condições de ter ciência da decisão que lhe prejudicou e que tenha ficado impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal. 3. O mandado de segurança é instrumento hábil à defesa de direito líguido e certo por quem não for parte da ação em que proferido comando coator desprovido de natureza decisória. 4. A advocacia é função essencial à administração da Justiça, reconhecida como tal no caput do art. 133 da CF/1988, com declaração expressa de sua indispensabilidade e de sua atuação sem óbices, na busca da realização do Estado Democrático de Direito. 5. A atuação do advogado é fundamental à interpretação do direito desconhecido do cidadão comum, tendo em vista a natureza técnica das normas jurídicas. Em razão dessa relevância, justificam-se as prerrogativas, instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, seriam sobrepostos ao espírito da justiça. 6. A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional (STF, Pleno, ADI n. 1127). 7. É garantida a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins. 8. A relação contratual entre o advogado e seu cliente, baseada na confiança, tem caráter personalíssimo, sendo o contrato de prestação de serviços advocatícios típico contrato de mandato, possibilitando sua revogação ou renúncia, a qualquer tempo, sempre que verificado abalo na fidúcia recíproca. 9. O contrato de prestação de serviços advocatícios está sob a quarda do sigilo profissional, assim como se comunica à inviolabilidade da atividade advocatícia, sendo possível o afastamento daquelas garantias tão somente por meio de ordem judicial expressa e fundamentada e em relação a questões envolvendo o próprio advogado e que sejam relativas a fato ilícito em que ele seja autor. 10. Recurso

ordinário provido para deferir a segurança. (RMS 67.105/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 17/11/2021)

"3. (a) A decisão apontada como paradigma, proferida na ADI 1.127, estabeleceu que "A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público" e que "A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional". (b) As prerrogativas inerentes à relação cliente-advogado são tuteladas pelo ordenamento jurídico-constitucional, tendo em vista "a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes e, também, para que possam defender a Constituição e a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, construiu importante jurisprudência que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos" (HC 114.833, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 2/2/2018).

2.7 DIREITO DE RECUSA EM DEPOR COMO TESTEMUNHA

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

<u>Código de Ética e Disciplina :</u>

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

Essa prerrogativa também tem como fundamento a proteção ao sigilo profissional e, em razão disso, incide apenas sobre fatos que o(a) Advogado(a) conheça em razão de seu ofício.

"Um tal depoimento atentaria contra o princípio da confiança; do contrário, o cidadão poderia temer pelo que fala pela simples possibilidade desse depoimento. Esse temor atentaria contra o princípio constitucional da ampla defesa, com os meios a ela inerentes. O depoimento, ademais, destruiria, por via indireta, a garantia constitucional de que o cidadão não está obrigado a produzir prova contra si: confidenciar-se

como advogado, por sisó, seria assumiro risco dessa auto acusação. "14

Vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o sigilo profissional previsto no citado inciso é o sigilo relacionado à qualidade de testemunha, não se aplicando quando o(a) Advogado(a) é acusado em ação penal de prática de crime (RT, 718:473, 1995).

De todo modo, <u>o(a) Advogado(a) não pode deixar de apresentar-se em juízo quando notificado</u>, sob pena de multa, condução compulsória e, conforme o caso, de responsabilidade por crime de desobediência. Deve, portanto, comparecer e então recusar-se a depor.

Jurisprudência:

"Reclamação. 2. Penal e Processual Penal. 3. Sigilo profissional e depoimento de advogado. 4. Reclamação improcedente: inexistência de descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal. 5. Mudança fática que caracteriza ilegalidade manifesta a determinar a concessão de habeas corpus de ofício: não liberação do dever de sigilo. 6. Critérios de admissibilidade da prova no processo penal. Sigilo profissional como premissa fundamental para exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente. 7. Dever de sigilo sobre fatos conhecidos no exercício da atuação como advogado. Proibição de testemunho e inadmissibilidade da prova. Precedentes: "Pode e deve o advogado recusar-se a comparecer e a depor como testemunha, em investigação relacionada com a alegada falsidade de documentos " (RHC 56.563, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, j. 20.10.1978, DJ 28.12.1978); "A proibição de depor diz respeito ao conteúdo da confidência de que o advogado teve conhecimento para exercer o múnus para o qual foi contratado " (AP 470 QO-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.4.2009). 8. Liberação do sigilo somente por manifestação expressa do cliente e nos termos das regras deontológicas da atividade (art. 25 do Código de Ética da OAB). Possibilidade de autodefesa somente em eventual investigação a ele direcionada, o que não é o caso destes autos. 9. Improcedência da reclamação. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a inadmissibilidade do testemunho de advogado não liberado do dever de sigilo profissional. Declaração de ilicitude probatória" (STF – Rcl: 37235 RR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 18/02/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: Die-130 27-05-2020).

¹⁴ Idem, p. 177.

2.8 COMUNICAÇÃO COMCLIENTES

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Essa prerrogativa é decorrência do disposto no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República, que preceitua que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". Abrange qualquer espécie de prisão, em qualquer estabelecimento, e independente de procuração.

Se, por um lado, ao preso é assegurado o direito de se entrevistar com seu Advogado(a), por ser medida imprescindível ao exercício da sua ampla defesa, garantia do regime democrático de Direito, por outro lado tem-se como inerente ao regular exercício da Advocacia a prerrogativa profissional de comunicação com seu cliente, mesmo que recluso, por configurar ato sem o qual fica prejudicado gravemente o exercício da Advocacia e a eficiência da defesa. Não é por menos que o ordenamento pátrio contempla as duas frentes.

"A prisão ou mesmo a incomunicabilidade do cliente não podem prejudicar a atividade do profissional. A tutela do sigilo envolve o direito do advogado de comunicar-se pessoal e reservadamente com o cliente preso, sem qualquer interferência ou impedimento do estabelecimento prisional e dos agentes policiais. (...) A eventual incomunicabilidade do cliente preso não vincula o advogado, mesmo quando ainda não munido de procuração, fato muito frequente nessas situações. O descumprimento dessa regra importa crime de abuso de autoridade (art. 3º, f, da Lei n. 4.898/65, com a redação da Lei n. 6.657/79)." 15

Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO RE-GULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos. 2. O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ain-

¹⁵LÔBO, Paulo. Ob. Cit., p. 76.

da que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ. 3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade e tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais. 4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. 5. Recurso Especial provido." (STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1028847/SP, julgado em 12/05/2009, DJe 21/08/2009).

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANCA - ATO EMANADO PELO DIRETOR DO PRESÍDIO DE LAGOA SANTA - EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA PERMITIR A COMUNICAÇÃO ENTRE ADVOGADO E SEUS CLIENTES RECLUSOS -VIOLACÃO AO DIREITO LÍOUIDO E CERTO - LEI FEDERAL Nº 8,906/94 - CONDENACÃO DA AUTORIDADE COATORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL № 14.939/03. Considerando que o ato coator concernente a apresentação de procuração como condição para permitir a comunicação entre o advogado e seus clientes reclusos no Presídio de Lagoa Santa; e, considerando, ainda, que a Lei Federal nº 8.906/94 assegura como direito do advogado a comunicação com seus clientes, de forma pessoal e reservada quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, independentemente de procuração, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança, declarando nulo o referido ato e, afastando a aplicação do Ofício no 345/2011-GAB -Nos termos do art. 10, I, da Lei nº 14.939/03, a autoridade coatora, representada judicialmente pelo Estado de Minas Gerais, é isenta do pagamento de custas processuais. (Processo 10148110040745001 MG, Relator Yeda Athias, Julgamento: 23 de Janeiro de 2018, Publicação: 02/02/2018).

2.9 REGIME DEPRISÃO

IV -tera presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não serrecolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB¹⁶, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

(...)

 $\S 3^o O advogado somente poder \'a ser preso em flagrante, por motivo de exerc\'acio da$

¹⁶ Vide ADI nº 1.127-8.

profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

Em relação à prisão de Advogado(a) é de se destacar que:

- (i) a prisão em flagrante, por suposta infração penal <u>praticada no exercício da profissão</u>, só é admitida em se tratando de crime inafiançável, sendo obrigatória a presença de representante da OAB, para acompanhar a lavratura do respectivo auto, sob pena de nulidade;
- (ii) em eventual imputação por crime de desacato, no exercício da profissão, é também incabível o flagrante por se tratar de crime cuja pena em abstrato remete à competência do Juizado Especial Criminal, razão pela qual se admite apenas a lavratura de termo circunstanciado. Na insistência da prisão em flagrante, a autoridade estará incorrendo em crime de abuso de autoridade;
- (iii) nos casos de crimes <u>que não guardem relação com o exercício da profissão</u>, a prisão em flagrante do(a) Advogado(a) deverá ser comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil;
- (iv) <u>em qualquer caso</u>, para que o(a) Advogado(a) seja recolhido preso antes de decisão transitada em julgado, deverá ser considerado o conceito de sala de Estado-Maior, sendo certo que, na sua falta, dever-se-á postular a prisão domiciliar.

"Em todas as hipóteses em que o advogado deva ser legalmente preso, pelo cometimento de crimes comuns, inclusive os não relacionados com o exercício da profissão, e enquanto não houver decisão transitada em julgado, cabe-lhe o direito a ser recolhido à Sala de Estado Maior. Por esta deve ser entendida toda sala utilizada para ocupação ou detenção eventual dos oficiais integrantes do quartel oficial respectivo. O Estatuto prevê que a sala disponha de instalações e comodidades condignas. Esse preceito procura evitar os abusos que se cometeram quando os quartéis indicavam, a seu talante, celas comuns como dependências de seu Estado Maior. Se não houver salas com as características previstas na Lei, sem improvisações degradantes, ficará o advogado em prisão domiciliar, atéa conclusão definitiva do processo penal" 17.

<u>Jurisprudência:</u>

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ADVOGADO EM SITUAÇÃO ATIVA. DIREITO DE SER ENCARCERADO PROVISORIAMENTE EM SALA DE ESTADO-MAIOR. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. RÉU CONSTRITO EM LOCAL INADEQUADO. OFENSA AO PREVISTO NO ART. 7°, V, DO ESTATUTO DA OAB. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

¹⁷ LÔBO, Paulo. Ob. Cit., p. 77.

DEMONSTRADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM, SUPRESSÃO, RECLAMO, EM PARTE, CONHECIDO E. NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Ao advogado devidamente inscrito nos guadros da OAB e comprovadamente ativo é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/84. 2. Encontrando-se o réu, advogado militante, constrito processualmente em local inadeguado e com condições insalubres, localizado em penitenciária onde não há sala de Estado-Maior ou que faça as suas vezes, flagrante o constrangimento, pois violadas as suas prerrogativas profissionais. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada ilegalidade da custódia por excesso de prazo na formação da culpa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido, 4. Recurso ordinário, em parte, conhecido e, nesta extensão, provido, para determinar que o recorrente seja transferido para prisão domiciliar, cujo local e condições, incluídas as de vigilância, deverão ser definidas e fiscalizadas pelo Juízo singular competente. (RHC 63.811/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, OUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 08/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL DE ADVOGADO.

O advogado que tenha contra si decretada prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia tem direito a ser recolhido em prisão domiciliar na falta de sala de Estado Maior, mesmo que Delegacia de Polícia possa acomodá-lo sozinho em cela separada. Na esfera penal, a jurisprudência é uníssona quanto a ser garantida ao advogado a permanência em sala de Estado Maior e, na falta dessa, o regime domiciliar. Se, quando é malferido um bem tutelado pelo direito penal, permite-se ao advogado acusado o recolhimento em sala de Estado Maior, a lógica adotada no ordenamento jurídico impõe seja estendido igual direito ao advogado que infringe uma norma civil, porquanto, na linha do regramento lógico, "quem pode o mais, pode o menos". Ainda que as prisões tenham finalidades distintas, não se mostra razoável negar esse direito a infrator de obrigação cível, por mais relevante que seja, uma vez que, na escala de bens tutelados pelo Estado, os abrangidos pela lei penal são os mais relevantes à sociedade. Em última análise, trata-se de direito a regime adequado de cumprimento de mandado de segregação. Discute-se, pois, um corolário do direito de locomoção integrante do núcleo imutável da Constituição, tema materialmente constitucional a impor, portanto, interpretação que não restrinja o alcance da norma. Assim, se o legislador, ao disciplinar os direitos do advogado, entendeu incluir no rol o de "não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta, em prisão domiciliar" (art. 7°, V, da Lei 8.906/1994), não cabe ao Poder Judiciário restringi-lo somente aos processos penais. Uma "cela", por sua própria estrutura física, não pode ser equiparada a "Sala de Estado Maior" (STF, Rcl 4.535-ES, Tribunal Pleno, DJe 15/6/2007), e a prisão domiciliar não deve ser entendida como colocação em liberdade, ainda que, na prática, se possa verificar equiparação. Eventual deficiência no controle do confinamento pelo Poder Público não pode servir de fundamento para afastar a aplicação de qualquer direito, submetendo-se o titular a regime mais severo de privação da liberdade por conta da omissão estatal. STJ. HC 271.256-MS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em

2.10 LIBERDADE DE INGRESSO, PERMANÊNCIA E RETIRADA

VI - ingressar livremente:

- a) nassalas desessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separama parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais.

VII - permanecersentado ou em péeretirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

A prerrogativa do livre ingresso, bem como da permanência e retirada dos referidos recintos - em especial os públicos - deixa clara a concepção constitucional e legal da Advocacia como serviço público (mesmo que não-estatal), uma vez que a atividade é parte indissociável do Sistema de Justiça, não podendo ser tratado como um agente externo aos trabalhos desenvolvidos nesses locais. A exigência de condições adequadas ao desempenho da Advocacia fundamenta, portanto, o direito de liberdade de ingresso, permanência ou retirada em tais espaços, que são <u>locais de trabalho</u> também do(a) Advogado(a), notadamente as dependências do Poder Judiciário.

Em face disso - com exceção do caso da alínea d do inciso VI - <u>não</u> há necessidade de fazer prova da procuração, bastando o documento de identificação profissional.

Ademais, o desempenho do seu múnus público garante ao(à) Advogado(a) a prerrogativa de inoponibilidade de <u>expediente interno</u> nas repartições, o que tem sido recorrentemente reafirmado pelo <u>Conselho Nacional de Justiça</u>. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça asseverou - ainda sob a égide do Estatuto anterior - que a circunstância de se encontrar no recinto da repartição – no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender o(a) Advogado(a).

Vale lembrar ainda que o acesso livre às salas de sessões dos tribunais, inclusive ao es-

paço reservado aos magistrados e às salas e dependências de audiência, encontra fundamento ainda nos artigos 189 e 368 do Código de Processo Civil e 792 do Código de Processo Penal, que contém previsão de que as audiências serão públicas, ressalvadas as exceções expressamente previstas.

"Qualquer medida que separe, condicione ou impeça o ingresso do advogado, para além das portas, cancelos e balcões, quando precisar comunicar-se com magistrados, agentes públicos e serventuários da justiça, no interesse de seus clientes, configura ilegalidade e abuso de autoridade (art. 3º, f, da Lein. 4.898/65, com a redação da Lein. 6.657/79). O CFOAB (Pleno) decidiu que viola prerrogativa profissional do advogado e o princípio constitucional de ampla defesa do cliente a realização de sessão secreta em qualquer dos três Poderes do Estado, na qual se impede a participação do advogado. (Proc. 3.639/91/CP)¹⁸".

Jurisprudência:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DF SEGURANCA. "PROCESSUAL MANDADO REQUERIMENTO EM FAVOR DE TERCEIRO PERANTE O INSS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE OUE O ATO COATOR IMPEDE O EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO GENÉRICA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 7º, VI, "C", DA LEI 8.906/94, SOB PENA DE SE ATRIBUIR UM "PRIVILÉGIO". RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não se pode confundir o "exercício da advocacia", no âmbito profissional, com o mero pleito em favor de terceiro, quando é desinfluente a profissão do requerente. Isso porque o art. 1º da Lei 8.906/94 estabelece como atividades privativas da advocacia a postulação perante o Poder Judiciário, bem como as atividades de consultoria assessoria e direcão jurídicas. No exercício dessas atividades, em juízo ou extrajudicialmente, é necessário a prova do mandato, podendo ser diferida tal comprovação na hipótese de urgência (art. 5º, caput e § 1º, da Lei 8.906/94). No exercício regular dessas atividades privativas, revela-se, em tese, ilegal ato que impeça o livre ingresso de advogado em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, porquanto se trata de prerrogativa prevista no art. 7°, VI, "c", da Lei 8.906/94. 2. Por outro lado, caso o pleito em favor de terceiro não seja exercido no âmbito dessas atividades privativas (como ocorre no caso concreto), impõe-se o afastamento da prerrogativa, sob pena de se atribuir um privilégio. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1582053/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 18/12/2017)

"É direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do

¹⁸ Idem. p. 79/80

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento. Com base nessa orientação, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado, em detrimento dos demais segurados. No caso, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tivera mandado de segurança concedido na origem para eximir os advogados da necessidade de se submeterem à distribuição de fichas nos postos do INSS. A Turma ressaltou que, segundo o art. 133 da CF, o advogado seria "indispensável à administração da justica, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Afirmou que essa norma constitucional revelaria o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica e na proteção dos direitos do cidadão. Considerou que o advogado atuaria como quardião da liberdade, considerada a atividade desempenhada e os bens jurídicos tutelados. Tendo isso em conta, afastou a assertiva de violação ao princípio da igualdade. Ponderou que essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa. Além disso, a Turma sublinhou que a alínea c do inciso VI do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) seria categórica ao revelar como direito dos citados profissionais ingressar livremente "em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro servico público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Salientou que essa norma daria concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia. Reputou, ademais, incumbir ao INSS aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os profissionais da advocacia que se dirigissem aos postos de atendimento para cuidar de interesses de constituintes, mas também todos os segurados, pois se esperaria que o tratamento célere fosse proporcionado tanto aos advogados quanto ao público em geral". RE 277065/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 8.4.2014. (RE-277065) - Informativo 742, STF.

A OAB/PI junto à Corregedoria Geral de Justiça do Estado

Atendendo a pleito da OAB/PI a Corregedoria Geral de Justiça expediu o Ofício-Circular nº 169/2018 em setembro de 2018 esclarecendo o art. 3º do Provimento Conjunto nº 08/2018 que ampliou o horário de expediente no TJPI nos seguintes termos: "Nos termos do art. 3º, no "período de 08:00h às 10:00h o expediente será interno com atendimento restrito às medidas de urgência. Nos demais horários o expediente será externo com atendimento irrestrito". Durante o expediente interno das 08:00h às 10:00h deverão ser atendidos os advogados e estagiários regulamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do art. 7º, VI, 'b' e 'c' da Lei 8.906/94, podendo ser realizados, ainda, quaisquer outros atos, inclusive audiências".

2.11 RELACIONAMENTO COMMAGISTRADOS

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Ao relacionamento entre Advogados(as) e magistrados aplica-se o disposto nos artigos 6º e 7º, VII, sobretudo no quanto à independência assegurada aos profissionais da Advocacia, conforme já comentado nos tópicos 2.3. e 2.10.

Entretanto, é oportuno destacar que o Estatuto dedicou uma prerrogativa específica para preservar o trabalho do(a) Advogado(a) perante Juízes, Desembargadores e Ministros, considerando que o Judiciário é, por excelência, o campo de atuação da Advocacia. Sem embargo, a norma em comento é aplicável, por interpretação sistemática, também no relacionamento dos(as) Advogados(as) com os demais agentes públicos, sobretudo por força das regras e princípios constitucionais e do disposto no artigo 6° e parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB.

"Em reforço da atuação independente do advogado, e da ausência de relação de hierarquia com autoridades públicas, os incisos VII e VIII impedem qualquer laço de subordinação com magistrados. Inexistindo vínculo hierárquico, o advogado pode permanecer em pé ou sentado ou retirar-se de qualquer dependência quando o desejar. Não lhe pode ser determinado pelo magistrado qual o local que deva ocupar, quando isto importar desprestígio para a classe ou imposição arbitrária. Observadas as regras legais e éticas de convivência profissional harmônica e reciprocamente respeitosa, o advogado pode dirigir-se diretamente ao magistrado sem horário marcado, nos seus ambientes de trabalho, naturalmente sem prejuízo da ordem de chegada de outros colegas". 19

Em todo caso, o(a) Advogado(a) deve cercar-se de cautela, bom senso e portar-se de maneira condigna com o múnus público que exerce, conforme ditames do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. Com efeito, não constitui violação de prerrogativas o fato de o juiz não receber o(a) Advogado(a) no exato momento em que for procurado, o que não significa, por outro lado, que tais situações podem servir de justificativa para que o magistrado adie exageradamente ou recuse-se a receber o causídico. É dever do Magistrado, portanto, dispor de meios para o efeitvo atendimento dessa prerrogativa, conforme art. 35, IV, da LOMAN.

¹⁹ Idem. p. 80/81

Jurisprudência:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO (LOMAN). NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGU-RADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB, PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justica, que não se esgo- ta na possibilidade de ingresso com a ação judicial. 2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN). 3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio. 4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das par- tes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assen- tar o Direito, em todas as suas vertentes. 5. A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prer-rogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII). 6. A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado. 7. Procedência do pedido. (CNJ. PP 0004620-26.2016.2.00.0000. Rel. DALDICE SANTANA. Data de Julgamento 15.02.2018).

2.12 DIREITO DE RETIRADA ANTE O ATRASO DO JUIZ

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidira ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Atos processuais exigem a presença pontual do(a) Advogado(a), sob pena de consequências irremediáveis. Igualmente, é dever do magistrado comparecer pontualmente à hora do início do expediente ou da sessão, e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término (art. 35, VI, da LOMAN). Eis o fundamento da prerrogativa em questão, até mesmo porque o atraso da autoridade judicial obriga o(a) Advogado(a) a reprogramar uma série de compromissos.

Frise-se que o requisito desse direito é a ausência efetiva do juiz no recinto, não permitindo ao(à) Advogado(a) se retirar nos casos em que o atraso decorra de prolongamentos ou mesmo atraso de atos anteriores que contam com a presença do magistrado.

Algumas cautelas são sugeridas, tendo em vista o prejuízo que a retirada descuidada pode acarretar à parte diante da possível afirmação do Magistrado de que, apesar da comunicação, estava presente ao recinto. Para prevenir prejuízos, recomenda-se que, além do protocolo da comunicação, exija-se, junto ao ofício judicial, a expedição de certidão da ausência da autoridade, conforme assegurado pela Constituição Federal (art. 5°, XXXIV). Em caso de recusa de fornecimento da certidão, pode, ainda, o(a) Advogado(a) solicitar a outras pessoas presentes, Advogados(as) ou não, que também constatem a ausência do magistrado, para eventual testemunho futuro deste fato.

2.13 USO DA PALAVRA: SUSTENTAÇÃO ORAL E INTERVENÇÃO PELA ORDEM²⁰

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da admiistração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022);

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

"O uso da palavra, fora do momento destinado à sustentação oral, para esclarecer eguívoco ou dúvida que possa influir no julgamento, é um direito indeclinável do advogado, que independe da concessão do presidente da sessão, mas que deve ser exercido com moderação e brevidade, objetivamente, sem comentários ou adjutórios. Essa prerrogativa tem por função contribuir para a correta distribuição da justica. Tem por função, igualmente, a defesa imediata das prerrogativas profissionais, maculadas por acusações e censuras que lhe dirijam, ilegalmente, o julgador. O advogado não está em julgamento; se cometeu infração disciplinar, cabe ao tribunal contra ele representar à OAB, que detém a exclusividade de punir disciplinarmente. "21 "A liberdade de palavra do advogado nas sessões e audiências judiciárias é um dos mais importantes e insubstituíveis meios de sua atuação profissional. Todas as reformas tendentes a melhorar o acesso e a própria administração da justica sempre apontam para ampliar a oralidade processual. A participação oral dos advogados nos tribunais e nos órgãos colegiados contribui decisivamente para o esclarecimento e convicção dos julgadores. Nenhuma norma regimental poderá estabelecer a forma que o advogado deve observar, ao dirigir a palavra, no seu exercício profissional,

²⁰ O inciso IX do artigo 7º foi declarado (por maioria) inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.127-8, sob o fundamento de que a sustentação oral após o voto do relator ofenderia o devido processo legal, não obstante essa prática haver sido consagrada na praxe jurídica.

²¹ LÔBO, Paulo. Ob. cit., p. 83/84

emqualquer órgão público ou judiciário. Seu é o direito de fazê-lo sentado ou em pé, como prevê o inciso XII".²²

Cumpre destacar, ainda, que o § 2º-B da Lei 8.906/1994, acrescido com a promulgação da Lei nº 14.365/2022, explicita os casos em que o(a) Advogado(a) poderá realizar a sustentação oral:

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgará o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I – recurso de apelação; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II – recurso ordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III – recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

IV - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

V – embargos de divergência; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

VI – ação recisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Jurisprudência:

"Os advogados podem fazer esclarecimentos durante os julgamentos dos processos e recursos. O art. 7º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), 'confere aos advogados em geral a prerrogativa de fazer apartes e influir no julgamento da causa, sendo próprio da praxe processual" (ADI 758/RJ, julgada em 27/09/2019).

2.14 ACESSO A AUTOS DE PROCESSOS E INQUÉRITOS

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Ad- ministração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, asse- gurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793 de 2019).

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016);

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

_

²² Idem. p. 81.

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

(...)

- § 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)
- § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)
- § 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016) § 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo." (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

Código de Processo Civil:

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegura- dos a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couberfalar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio. §2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§3º Na hipótese do §2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§4º Oprocurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

 $\S5^{\circ}$ O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

É intrínseca à atividade da Advocacia a postulação de direitos e interesses sobre o objeto das ações, o que é materializado através dos autos processuais. Assim, o amplo acesso dos(as) Advogados(as) aos autos é imprescindível para o pleno exercício da sua função,

estando fundamentado no princípio constitucional do devido processo legal.

"Ora, sendo o advogado aquele que postula direitos e interesses, não raro objeto desses mais diversos processos, a execução perfeita de seu trabalho exige, peremptoriamente, que lhe sejam franqueados, incondicionalmente, os autos. (...) O advogado não é qualquer um; é profissional gabaritado, que está vinculado a instituição insuspeita, a OAB, que vigia por seus atos e pode, a qualquer momento, puni-lo."²³

As diversas espécies do gênero acesso aos autos não encontram na legislação e na doutrina uma uniformização quanto à sua <u>nomenclatura</u>, o que muitas vezes confunde e dá causa à violação de prerrogativas. Em razão disso, é pertinente que, para fins da presente exposição, defina-se cada uma delas:

- (i) <u>Exame</u> dos autos no recinto da própria repartição pública, que consiste no ato informal de folhear o processo ou inquérito e não exige procuração, exceto em casos de segredo de justiça (art. 189, CPC), e assegura ainda o direito a extração de cópias e tomada de apontamentos (anotações);
- (ii) <u>Vista</u> dos autos, dentro ou fora da repartição, que é ato processual formal e pressupõe a habilitação dos(as) Advogados(as) nos autos. Trata-se do acesso aos autos concedido de ofício ou a pedido para ciência de ato processual e apresentação do requerimento conveniente, sujeitando-se inclusive ao instituto da preclusão. A vista pode-se dar com ou sem retirada dos autos.
- (iii) <u>Retirada</u> dos autos da repartição, o que torna o(a) Advogado(a) responsável pela preservação e posterior devolução do caderno processual, exigindo a assinatura em livro de carga.
- (iv) <u>"Carga rápida"</u>, expressão consagrada na praxe forense e que se refere à hipótese específica do artigo 107, § 3°, do CPC.
 - "(...) O direito de exame não inclui o de retirada dos autos, salvo se necessitar copiar documentos neles contidos, que não estejam protegidos por sigilo legal, em outro locale apenas pelo curto tempo que necessitar para talfim, quando a serventia judicial ou órgão administrativo não dispuser de fotocopiadoras."²⁴

Destaque-se que o direito a <u>exame</u> dos autos tem origem no princípio constitucional da publicidade, não sendo aceitável a recusa sob o argumento de estarem os mesmos <u>conclusos</u> à análise da autoridade, sob pena de caracterização de arbitrariedade, conforme

²³ MAMEDE, Gladston. Ob. cit., p. 163 e 169.

²⁴ LÔBO, Paulo. Ob. cit., p. 84/85.

previsão do art. 107, I, CPC: "independentemente da fase de tramitação".

Vale ressaltar também que o <u>Conselho Nacional de Justiça</u> tem sido enfático no sentido de que a retirada dos autos para cópias não pode ser condicionada a prévio peticionamento <u>por escrito</u>.

"O Estatuto da Advocacia e da OAB somente excepcionou o direito do advogado, ao exame e à obtenção de cópias, quando tratar-se de processo e mais, expressamente, restringiu esse direito pelo parágrafo $1^{\rm o}$ do art. $7^{\rm o}$, referente aos processos sob segredo de justiça, previstos nos incisos XV e XVI, sem incluir na restrição o inciso XIV - que diz respeito ao inquérito policial, quer por não ser este um processo e pela impossibilidade de se decretar em seu bojo, o segredo de justiça, que só pode existir em processo, jamais em inquérito policial" 25 .

"No inquérito policial, admite-se o sigilo no momento da coleta das provas ou das diligências; mas o resultado da diligência não está coberto por sigilo; (...)"26

A alteração do Estatuto da OAB em 2016 (Lei nº 13.245) resguardou ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova de investigação de qualquer natureza, ressalvada a possibilidade da autoridade competente delimitar o acesso aos elementos relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

A Lei 13.245/2016 previu ainda que a faculdade de exame de investigações demanda a apresentação de procuração nos autos sujeitos a sigilo (§10); e que a negativa de fornecer os autos da investigação ou o seu fornecimento incompleto, "com o intuito de prejudicar o exercício da defesa", acarretará a responsabilização criminal e funcional (disciplinar) do responsável por abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965)—não excluída a responsabilidade civil — podendo o(a) Advogado(a) requerer o acesso ao juiz competente (§12).

A mencionada alteração legislativa reforçou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que, por meio da Súmula Vinculante nº 14 e do Recurso Extraordinário nº 593727/MG, garantiu as prerrogativas do(a) Advogado(a) no âmbito de qualquer instituição responsável por conduzir investigação.

No Habeas Corpus 82.534, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão

41

²⁵ D'URSO, luiz Flávio Borges. O sigilo do inquérito policial e o exame dos autos por advogado. Disponível em: www.ibccrim.org.br, 23.08.2004.

²⁶ Idem, p. 85.

unânime, determinou que a proibição de vista integral dos autos de inquérito policial viola os direitos do <u>investigado</u>, corroborando a natureza instrumental das prerrogativas na defesa dos cidadãos.

STF - Súmula Vinculante nº 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Havendo a negativa de acesso a investigação cabe:

- 1. Requerimento do(a) Advogado(a) ao juiz competente para que os autos sejam disponibilizados;
- 2. <u>Mandado de Segurança</u>: em face do direito líquido e certo à publicidade dos atos (publicidade no tocante às provas já documentadas);
- 3. Reclamação ao STF: já que temos uma súmula de caráter vinculante;
- 4. <u>Habeas Corpus</u>: em benefício do indiciado preso alegando ilegalidade na produção dos elementos informativos.
- 5. <u>Apresentação de notitia criminis</u> para apurar o crime de abuso de autoridade, art. 3º, "j", da Lei 4.898/65.

Oportuno esclarecer que o inciso XV do artigo 7º inclui o direito de vista do processo <u>administrativo</u>, fora da repartição, sob protocolo. E muito antes da Lei 8.906/94, o STF já tinha decidido que, "ressalvadas as exceções previstas em lei, tem o advogado direito à vista de processos disciplinares fora das repartições ou secretarias." (RE 77.507). O STJ, no REsp 1.232.828, ponderou que a administração não pode simplesmente impedir o(a) Advogado(a) de retirar autos de processo administrativo da repartição.

Quanto às <u>exceções</u> de acesso aos autos, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 22.314-6/MS (Rel. Min. Octavio Galotti), ponderou que "o item 2 do § 1º do citado artigo 7º só pode ser encarado em face da exceção constituída pela peculiaridade verificada em determinados autos. Jamais genericamente, em função do órgão ou Tribunal perante o qual se desenrole o procedimento."

Há ainda julgados que relatam situações em que o direito de vista é legitimamente obsta-

do, além das hipóteses de sigilo. É o que sucede quando o processo encontra-se pautado para julgamento no Tribunal ou quando o mesmo já tiver sido iniciado.

Jurisprudência:

"Ato que condiciona a retirada dos autos para cópias ao prévio requerimento, através de petição a ela direcionada, quando os advogados neles não possuírem procuração; violação ao acesso à justiça (devido processo legal, contraditório e ampla defesa – CF, 5°, LIV, LV)" (CNJ, PCA nº 0006758-05.2012.2.00.0000)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. PROCESSOS FINDOS. CARGA AUTOS. ATO QUE ESTABELECE CONTROLE PARA A RETIRADA DE AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Há precedentes deste Conselho no sentido de que não pode haver proibição tampouco restrições desmesuradas ao direito do advogado de fazer carga de autos, inclusive findos. Há que se fazer valer o constante da regra legal, que se situa entre as prerrogativas dos causídicos. 2. A burocratização de procedimento que ao final não poderá resultar em indeferimento de acesso, salvo se tratar de feito sob sigilo, em nada contribui para o bom desempenho das atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário. 3. Procedência parcial do pedido. (CNJ, PP 0000168-70.2016.2.00.0000. Relator: Carlos Eduardo Dias. Data de Julgamento: 04.10.2016).

2.15 ASSISTÊNCIA A CLIENTES INVESTIGADOS

XXI-assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

- a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)
- b) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

A Lei 8.906/1994 assegura a participação do(a) Advogado(a) no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal, prevendo sanção de nulidade absoluta (prejuízo presumível) do ato que não contar com a presença do(a) Advogado(a) constituído, incidindo ainda sobre todos os elementos investigatórios ou probatórios deles decorrentes direta ou indiretamente (Teoria dos frutos da árvore envenenada).

O(a) Advogado(a) tem o direito ainda de apresentar razões (argumentar e defender seu ponto de vista sobre algo que vá ser decidido pela autoridade policial ou sobre alguma

diligência que precise ser tomada) e apresentar quesitos (formular perguntas ao investigado, às testemunhas, aos informantes, ao ofendido, ao perito etc.). As razões e os quesitos poderão ser formulados durante o interrogatório e o depoimento ou, então, por escrito, durante o curso do procedimento de investigação, como no caso de um requerimento de diligência ou da formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito.

O pedido de diligências previsto na alínea "b" foi alvo de veto presidencial. Contudo, esta faculdade está inserida no direito de petição, ou seja, o(a) Advogado(a) não está impedido de requerer (não requisitar) providências (art. 14 do CPP), cabendo à autoridade responsável o deferimento ou não.

2.16 DESAGRAVO PÚBLICO

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

§5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

A respeito do desagravo, veja também o tópico 1.9.6. e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 18).

"Vê-se, claramente, que o advogado é sujeito imediato de tal prerrogativa, sendo a classe dos advogados, em seu todo, o sujeito mediato; $(...)^{n27}$

"O desagravo público deve ser aprovado, com parcimônia e moderação, para assegurar sua força simbólica e ética, sem risco de banalizá-lo. Por mais influente que seja o profissional, por mais serviços que tenha prestado ao engrandecimento da classe, não pode ser por ele beneficiado, quando a ofensa for de caráter pessoal ou relacio nada a outras atividades que exerça. Seu uso tem que ser motivado pela defesa das prerrogativas profissionais, exclusivamente (...) Se a ofensa foi cometida por magistrado ou outro agente público, dar-se á ciência aos órgãos a que se vinculem. (...) O desagravo público não é mera manifestação de solidariedade corporrativista, mas defesa da dignidade da profissão (...)

2.17 USO DOS SÍMBOLOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO DE ADVOGADO

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

²⁷MAMEDE, Gladson. Ob. Cit., p. 172.

"Somente o advogado regularmente inscrito na OAB pode usar os símbolos privativos de sua profissão. Símbolos privativos são aqueles aprovados ou difundidos pelo Conselho Federal e os que a tradição vinculou à advocacia. Eles não se confundem com os meios de identificação profissional, que também são exclusivos, como a carteira, o cartão e o número de inscrição; são formas externas genéricas e ostensivas, tais como desenhos significativos, togas ou vestimentas, anéis, adornos, etc. Apenas o Conselho Federal da OAB tem competência para criá-los ou aprová-los, dando o caráter de uniformidade nacional que se impõe". ²⁸

2.18 DO DIREITO A SALA DE ADVOGADOS EM UNIDADES JURISDICIONAIS, DELEGACIAS E PRESÍDIOS

§4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

Esses ambientes têm seu <u>uso</u> garantido à OAB, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado inconstitucional o direito de <u>controle²⁹</u> das salas pela instituição.

Trata-se de importante direito da classe, posto que asseguram apoio fundamental à dinâmica da Advocacia, que contempla necessidades de redação urgente de peças e de ambiente propício à comunicação com clientes à espera de audiências, dentre outras situações.

Não por outro motivo, a OAB/PI tem realizado um permanente trabalho de inauguração e reestruturação de Salas dos Advogados na Capital e no interior do Estado.

2.19 DO DIREITO DA ADVOGADA

Art. 7°-A. São direitos da advogada: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

I -gestante:

- a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;
- b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

²⁸Idem. p. 92

²⁹Vide ADI 1.127.

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

§ 3° O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6o do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei n^o 13.363, de 2016) X - quando o advogado responsável pelo processo constituiro único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei n^o 13.363, de 2016)

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7° No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei n° 13.363, de 2016)

Em 2016, a Lei n.º 13.363 alterou parte do Estatuto da Advocacia ao prever direitos específicos da advogada. Além de produzir efeitos no Código de Processo Civil, a referida lei elencou especificamente garantias profissionais que se destinam à mulher Advogada.

2.20 LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE - LEI 13.869/19

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade

quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

'Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.'

A nova Lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/19) no que se refere a violação de prerrogativas dos(as) Advogados(as) é mais específica e apresenta sanção mais grave à previsão do art. 3°, j, da Lei anterior (Lei 4.898/65), contemplando quatro hipóteses de violação de prerrogativas que podem constituir crime de abuso de autoridade, punível com detenção de de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. São elas:

- Quebra da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do(a) Advogado(a), bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (art. 7°, II, Lei 8.906/94)
- Que viole a comunicação do(a) Advogado(a) com seus clientes, pessoal e reservadamente, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, mesmo sem procuração; (art. 7°, III, Lei 8.906/94)
- Que n\u00e3o seja garantida a presen\u00f3a de representante da OAB, quando o(a)
 Advogado(a) seja preso em flagrante, por motivo ligado ao exerc\u00e1cio da

Advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; (art. 7°, IV, Lei 8.906/94)

 Que viole o direito do(a) Advogado(a) de não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar. (art. 7°, V, Lei 8.906/94).

Ressalte-se ainda que todos os crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 são de ação penal pública incondicionada, havendo previsão expressa no §1º do art. 3º da Lei nº 13.869/2019 de que "será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal".

Para que o ofendido possa ajuizar a ação privada subsidiária, é necessário que o membro do MP fique completamente inerte no prazo legal do art. 46 do CPP.













Acesse nossas redes sociais



OAB - Seccional Piaui

Rua Governador Tibério Nunes, S/N, Cabral, Teresina-Pl Telefones: (86)2107-5800